



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 420, DE 2014

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de forma a garantir o crédito correspondente da substituição tributária que grave o Microempendedor Individual – MEI ou o contribuinte optante pelo Simples Nacional.

**AUTOR:** Deputado Pedro Eugênio

**RELATOR:** Deputado Mário Feitoza

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar – PLP nº 420, de 2014, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a fim de conceder ao microempendedor individual – MEI e ao contribuinte optante pelo Simples Nacional, nas operações de que trata a referida Lei Complementar, o direito à devolução ou ao crédito da parcela do imposto apurado por meio do regime de substituição tributária.

Adicionalmente, a proposição autoriza a cessão do mencionado crédito a terceiro, na forma disciplinada pelo Conselho Gestor do Simples Nacional.

Em sua justificativa, o autor da proposta, Deputado Pedro Eugênio, registra que a quinta revisão da Lei do Simples Nacional chegou a incorporar uma lista de produtos que não mais seriam atingidos pelo Regime da Substituição Tributária. Contudo, a lista de exceções não contempla todas as hipóteses, mantendo-se o gravame sobre a maioria das micro e pequenas

empresas. Dessa forma, a medida proposta permitirá desonerar os microempreendedores e as demais empresas optantes pelo Simples Nacional que ainda permanecem sendo alcançados por tais gravames.

Nos termos regimentais, o Projeto de Lei Complementar nº 420, de 2014, foi encaminhado para apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC, onde foi aprovado, nos termos do parecer proposto pelo Deputado Laercio Oliveira.

Quanto a esta Comissão de Finanças e Tributação - CFT, cumpre-lhe analisar a matéria sob o enfoque do mérito e da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, constando não terem sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposição quanto ao mérito (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e com normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, nos termos do inciso II do art. 54 do RICD e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Observamos que o Projeto de Lei Complementar nº 420, de 2014, altera dispositivos da Lei do Simples Nacional, com o fito de resguardar os critérios que atribuem aos microempreendedores individuais e às empresas optantes pelo Simples Nacional um tratamento tributário diferenciado e favorecido. De acordo com a proposta, os contribuintes enquadrados no referido Regime que adquirirem bens ou serviços submetidos à substituição tributária passarão a ter direito à devolução ou ao crédito do imposto correspondente à parcela substituída.

A substituição tributária é o instrumento pelo qual a

responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente ao longo da cadeia de elaboração e comercialização de um produto é atribuída, total ou parcialmente, a determinado contribuinte, que passa a assumir a condição de substituto tributário. Esse tipo de procedimento tem o cunho de facilitar e agilizar a cobrança do tributo, além de coibir atos de evasão fiscal. Contudo, esse regime de incidência pode representar um gravame adicional tanto ao microempreendedor individual quanto às empresas optantes pelo Simples Nacional, os quais se submetem a um regime de incidência específico, já que pautado na adoção de alíquota única por cada faixa de receita bruta e no cumprimento simplificado de suas obrigações acessórias.

A concessão de tratamento diferenciado e favorecido em matéria tributária para o microempreendedor individual e para as empresas optantes pelo Simples Nacional encontra amparo no art. 146, III, “d”, da Constituição Federal, onde se exige que lei complementar defina tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive por meio de regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Sendo assim, mesmo configurando um favorecimento tributário, sob a forma da concessão de crédito, não se pode considerar que o projeto em exame acarrete renúncia de receita fiscal, uma vez que o seu teor visa dar cumprimento à regra basilar estabelecida pela Carta Constitucional, cujos termos devem conformar toda a legislação aplicável aos micros e pequenos empreendimentos.

No tocante ao mérito, em linha com o parecer da CDEIC, recomendamos a aprovação da matéria. De fato, o acatamento do presente projeto representará ganho tributário apreciável para os pequenos negócios e evitará abusos na utilização do instrumento da substituição tributária por parte dos fiscos.

Como mencionado, a substituição tributária é uma forma legítima de se evitar sonegação fiscal por meio da concentração da incidência em contribuintes de maior porte, tais como os industriais e atacadistas, poupando a autoridade fazendária de fiscalizar pulverizadamente os pequenos pontos de venda final aos consumidores. Nesse sentido, é razoável que tal instrumento seja utilizado para os produtos com maior volume de arrecadação

ou risco de sonegação.

No entanto, o que testemunhamos é um certo exagero no uso de tão importante meio de controle da arrecadação. De fato, a legislação acaba por impor a substituição tributária até mesmo sobre produtos sem grande expressividade para as receitas públicas e para os quais não há um histórico de sonegação que justifique a adoção da medida.

Como consequência, os pequenos empreendimentos optantes pelo Simples Nacional ficam praticamente alijados da cadeia de produção e comercialização desses produtos, afinal adquirem tais mercadorias dos grandes industriais e atacadistas pelo preço equivalente à tributação “cheia”, ou seja, a cobrada até a etapa do varejo ao consumidor final, o que tira a competitividade para a realização do seu processamento, se for um insumo, ou da sua revenda, se for produto final.

O PLP nº 420, de 2014, busca corrigir essa situação, estabelecendo a devolução ou crédito do imposto correspondente à parcela substituída para todos os produtos vendidos aos microempreendedores individuais e às empresas optantes pelo Simples Nacional, restabelecendo assim as condições de competição para os pequenos negócios.

É sempre bom lembrar que os pequenos empreendimentos são os maiores empregadores do País, o que nos leva a apoiar a presente iniciativa.

Em decorrência do exposto, **votamos pela adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 420, de 2014.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2014.

Deputado Mário Feitoza  
Relator